



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP
CNPJ/MF 09.172.117/0001-27**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 07 dias do mês de abril de 2025, às 14 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Dispensada, em razão da presença dos cotistas representando a totalidade das subclasses de cotas em circulação da classe única do Fundo, nos termos do Artigo 72, §7º da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

PRESENÇA: Presentes os cotistas detentores da totalidade das Cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo, e a Administradora do Fundo.

MESA: Presidente: Cristiani Mendes Gonçalves; Secretária: Maria Antonietta Lumare.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (1) a alteração dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo: 1.1) na Parte Geral: a) inclusão da redação do parágrafo décimo primeiro no artigo 19; b) inclusão da redação da Seção 5, e respectivos artigo 28 e parágrafos, que versa sobre a figura do agente de garantias, renumerando-se os artigos subsequentes; c) anterior artigo 55, ora renumerado como artigo 56 com a inserção da redação de seu parágrafo único; d) anterior artigo 56 e seu parágrafo primeiro, ora renumerado como artigo 57; e) anterior artigo 113, ora renumerado como artigo 114, com a inclusão da redação do Inciso IV em seu parágrafo primeiro; 1.2) no Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”): a) item 6.2; b) itens 7.1, 7.4 e seus subitens, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, “b”, “c”, “d” e “e”, 7.16, 7.17, que tratam da política de investimento da classe; c) Inciso II, do item 8.1; d) item 14.3.3, bem como a inclusão da redação do item 14.7.17, que tratam dos fatores de risco da classe; 1.3) no Anexo III do Regulamento, a definição de direitos creditórios; (2) consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente Ata; e (3) autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

DELIBERAÇÕES: Os Cotistas da classe única deliberaram pela aprovação, por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, das seguintes matérias:

(1) A alteração da redação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo, os quais passarão a vigorar na forma abaixo transcrita e consolidada no Anexo I à presente Ata:

1.1) Na Parte Geral do Regulamento:

a) inclusão da redação do parágrafo décimo primeiro no artigo 19:

“Art. 19 [...]

(...)

Parágrafo Décimo Primeiro. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços, não altera o regime de responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviço perante os



H Σ M Σ R A

Cotistas, o FUNDO ou a CVM, sem prejuízo do dever dos prestadores de serviços essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços contratados nos termos dos itens acima.”

b) inclusão da redação da Seção 5, e respectivo artigo 28 e parágrafos, que versa sobre a figura do agente de garantias, renumerando-se os artigos subsequentes:

Seção 5 – Agente de Garantias

“Artigo 28. A Gestora poderá contratar uma pessoa jurídica, em nome da Classe Única do Fundo, habilitada a prestar os serviços de constituição, registro, gestão e execução das respectivas garantias instituídas em benefício da Classe Única do Fundo, inclusive imobiliárias, na forma autorizada pelo art. 853-A do Código Civil, no art. 85, § 4º, da RCVN, e no parágrafo único, do art. 43 do Anexo Normativo II, da Res. CVM 175 (Agente de Garantia).

Parágrafo Primeiro. As garantias instituídas em benefício da Classe Única do Fundo, incluindo, mas não se limitando a garantias imobiliárias, poderão ser constituídas, registradas, geridas e ter sua execução pleiteada em nome de um Agente de Garantia habilitado para tanto, conforme permitido pela legislação vigente e por este Regulamento.

Parágrafo Segundo. De acordo com o § 5º do art. 853-A do Código Civil, o Agente de Garantia deverá constituir um patrimônio separado destinado ao produto da realização das garantias, enquanto não transferido à Classe, o qual estará protegido das obrigações pessoais do Agente de Garantia por um período de até 180 dias. A Gestora se compromete a exercer diligência na seleção e no monitoramento contínuo das atividades do Agente de Garantia habilitado.”

c) anterior artigo 55, ora renumerado como artigo 56, com a inserção da redação de seu parágrafo único:

“Artigo 56. O FUNDO irá adquirir direitos creditórios performados e a performar decorrentes dos segmentos mercantil, financeiro, industrial, imobiliário, e de prestação de serviços, especialmente de micro, pequenas e médias empresas, podendo também adquirir Direitos Creditórios do segmento financeiro de acordo com a previsão do Anexo da Classe única deste Regulamento, bem como as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios indicados anteriormente, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e no Anexo da Classe Única, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos do Crédito.

Parágrafo único. A título de exemplificação, os direitos creditórios a seguir descritos são considerados direitos a performar, e incluem, mas não se limitam a:

a. Duplicatas: Duplicatas referentes a mercadorias cuja entrega está pendente, sendo que o pagamento será exigido apenas após a efetiva entrega dos produtos ao comprador.

b. Créditos de Serviços: Direitos creditórios originados de serviços que ainda não foram prestados ou cuja medição não foi finalizada, garantindo que a



H Σ M Σ R A

contraprestação será devida somente após a conclusão dos serviços e a aceitação formal pelo contratante.

c. Contratos de Locação: Direitos referentes a contratos de locação, nos quais os aluguéis futuros ainda não foram usufruídos pelo locatário, assegurando que a cobrança dos valores será realizada conforme o uso efetivo dos imóveis locados.

d. Créditos Comerciais: Créditos oriundos de pedidos comerciais que dependem da emissão da nota fiscal, sendo que a exigibilidade do pagamento ficará condicionada à regularização da documentação fiscal correspondente.”

d) anterior artigo 56 e seu parágrafo primeiro, ora renumerado como artigo 57:

“Artigo 57. O FUNDO irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede no Brasil, indicadas e aprovadas pela Gestora, denominadas Cedentes, respeitados os limites previstos no item 7.15 do Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”) deste Regulamento, oriundos de (i) operações de compra e vendas de mercadorias já entregues ou à entregar de serviços já prestados ou à prestar, liquidados a prazo, representados por duplicatas ou liquidados por meio de cheques pré-datados ou notas promissórias; (ii) operações consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário (iii) direitos decorrentes de contratos em geral; e (iv) Notas Comerciais.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no caput deste Artigo, o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios cujos cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial desde que não haja coobrigação por parte do respectivo cedente e seja observado o limite de concentração disposto no item 7.15 do Anexo Descritivo da Classe Única deste Regulamento”.

e) anterior artigo 113, ora renumerado como artigo 114, com a inclusão da redação do Inciso IV em seu parágrafo primeiro:

“Artigo 114. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;



H Σ M Σ R A

- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – no caso de Classe fechada, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de Cotas; e
 - b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – Taxas de Administração e de Gestão;
- XVI – taxa máxima de custódia;
- XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- XVIII – taxa máxima de distribuição;
- XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- XXI – contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro. [...]

(...)

IV – registro dos direitos creditórios.”

1.2) no Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”) do Regulamento:

a) item 6.2:

“6.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá ao valor de 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais à Gestora, nos termos do Acordo Operacional firmado entre os prestadores de serviços essenciais.”

b) itens 7.1, 7.4 e seus subitens, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, “b”, “c”, “d” e “e”, 7.16, 7.17, que tratam da política de investimento da classe:

“7.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente na aquisição de direitos creditórios nos segmentos mercantil, financeiro, industrial, imobiliário, e de prestação de serviços, especialmente de micro, pequenas e médias empresas, podendo também adquirir Direitos Creditórios do segmento financeiro representados por (a) títulos de crédito, tais como mas não mas limitadamente a duplicatas, notas promissórias, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, cédulas de produtor rural, (b) todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Administradora e Gestora no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise; (c) cotas de emissão de FIDCs; (d) os direitos creditórios indicados nas alíneas anteriores que se enquadrem no conceito de “Direitos Creditórios” performados e a performar (“Direitos Creditórios”).

(...)



H Σ M Σ R A

7.4. A Classe poderá alocar mais de 20% de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, desde que, nos termos do no Art. 45, §3º, do Anexo II da Resolução CVM 175:

- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
- c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

7.4.1. Na hipótese da alínea “c” do item 7.4 acima, as demonstrações financeiras do Devedor, e o respectivo parecer do auditor independente, devem ser disponibilizados pela ADMINISTRADORA, decerto devem ser atualizadas anualmente:

I - até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor, na página eletrônica na rede mundial de computadores, onde serão fornecidas as informações sobre o FUNDO;

II - até a data de encerramento do FUNDO; ou

III - até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio desta Classe.

7.4.2. Os percentuais referidos nos itens 7.4 e 7.4.1, acima, devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe de cotas do dia útil anterior ao final do mês imediatamente.

7.4.3 Esta Classe fica dispensada de observar as disposições dos itens 7.4 e 7.4.1, caso tenha como cotistas exclusivamente:

I – sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou

II – Investidores Profissionais.

7.4.4 A Classe poderá investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, dentre o qual deverá ser observado o limite de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Art. 50, do Anexo II da Resolução CVM 175.

7.4.5 a Classe poderá realizar operações de derivativos, exclusivamente na modalidade “com garantia”, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.



H Σ M Σ R A

7.4.6. *As operações de derivativos somente podem ser realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, caso sejam devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.*

7.4.7. *Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.*

7.4.8. *É vedado à esta Classe:*

- a) *aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;*
- b) *realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela ADMINISTRADORA, CONSULTORA, e suas Partes Relacionadas;*
- c) *realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da ADMINISTRADORA, GESTORA e suas Partes Relacionadas;*
- d) *realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e*
- e) *realizar operações com warrants.*

7.4.9. *Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.*

c) *Inciso II, do item 8.1;*

d) *item 14.3.3, bem como a inclusão da redação do item 14.7.17, que tratam dos fatores de risco da classe;*

(...)

7.10. *A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros (“Ativos Financeiros”):*

- a) *títulos públicos federais;*
- b) *ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;*
- c) *operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea “a”;*
- d) *operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea “b” acima;*
- e) *cotas de classes de fundos de investimento financeiros que que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” e “c” acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE ou quaisquer de suas Partes Relacionadas; e*
- f) *cotas de classes de fundos de investimento financeiros que que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos nas alíneas “a” a “d”, os quais poderão*



H Σ M Σ R A

ser administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE ou quaisquer de suas Partes Relacionadas

7.10.1 Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 7.10, alíneas “a”, “c” e “e” acima. Todavia, para os Ativos Financeiros mencionados no item 7.10., alíneas “b”, “d”, bem como as cotas de classes de fundos de investimento financeiro que invistam nos ativos referidos nas alíneas “b” e “d” do item 5.13, estão sujeitos ao limite de concentração de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido desta Classe.

7.11. A Classe poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, observado o disposto no item 7.4.8, acima.

7.12. Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício Circular Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios Adquiridos serão registrados na Registradora.

7.13 [...]

(...)

b) A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados de operações consubstanciadas em cédulas de crédito bancário, notas promissórias, direitos decorrentes de contratos em geral e notas comerciais, observando o limite de 60% (sessenta por cento) do seu Patrimônio Líquido e o disposto nos demais itens deste Artigo;

c) A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial e desde que não haja coobrigação por parte dos cedentes, observando o limite de 15% (quinze por cento) do seu Patrimônio Líquido, observado disposto na alínea “e”, abaixo;

d) A Classe poderá adquirir direitos creditórios a performar, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, sendo que esse percentual não contará com garantia;

e) Os Direitos Creditórios adquiridos de Cedentes em recuperação judicial ou extrajudicial estarão limitados a até 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, e terão a obrigatoriedade de serem títulos performados, sem Coobrigação do Cedente, observando-se, ainda, que:

I – os Direitos Creditórios não sejam originados de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega futura; e

II – os Cedentes estejam sujeitos a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano.

(...)

7.16. É vedado à ADMINISTRADORA, ao CUSTODIANTE, à CONSULTORA, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.



H Σ M Σ R A

7.17. A Classe não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da ADMINISTRADORA, do CUSTODIANTE, da GESTORA ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.”

c) Inciso II, do item 8.1:

“8.1 [...]

(...)

I - os Direitos Creditórios terão origem na venda mercantil, prestação de serviços pelas Cedentes aos seus Clientes, ou ainda, no segmento financeiro, representados por duplicatas sacadas contra os Clientes, bem como as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios indicados anteriormente, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos do Crédito;”

d) item 14.3.3, bem como a inclusão da redação do item 14.7.17, que tratam dos fatores de risco da classe:

“14.3.3. Riscos Associados aos Ativos Financeiros – A Classe poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe), ao Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe, a GESTORA, a ADMINISTRADORA e o CUSTODIANTE, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas.

(...)

14.7.17 Risco de Mutação dos Direitos Creditórios: Ainda que os direitos creditórios atendam a todos os Critérios da Política de Investimento da Classe, no momento de sua aquisição, não é possível garantir que não ocorra a mutação dos referidos direitos creditórios após o ingresso na carteira da Classe, como, por



exemplo, no caso de aquisição de um direito creditório que após o ingresso na carteira da Classe se transforma em direito creditório não-padronizado. Neste caso a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE, a CONSULTORA, se houver, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou. Nos casos de mutação todas as providências, quando for o caso, para recuperação do direito creditório serão tomadas de acordo com a política de cobrança da Classe.”

1.3) no Anexo III do Regulamento, a definição de direitos creditórios:

“Direitos Creditórios São os Direitos de crédito performados e a performar (ou os títulos que os representem) oriundos de vendas mercantis, de prestação de serviços ou do segmento financeiro e industrial, conforme detalhados no Artigo 55 deste Regulamento.”

(2) Consolidar a redação do Regulamento do Fundo e seus Anexos e Apêndices, para refletir as deliberações aprovadas, nos termos do Anexo I à presente Ata.

(3) Autorizar a Administradora a adotar as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

Os Cotistas, neste ato, representando a totalidade das cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo: (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (ii) tiveram acesso à versão do Regulamento e não possuem quaisquer dúvidas sobre tais alterações; e, (iii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, nos termos do art. 79 da Resolução CVM 175.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata da assembleia seja lavrada e por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, as partes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da Ata

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Presidente: _____
Cristiani Mendes Gonçalves

Secretária: _____
Maria Antonietta Lumare

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**

Av. Água Verde, 1413 - Sala 801 | Curitiba - CEP: 80620-200 | Tel. +55 (41) 3122-7300 | e-mail: atendimento@hemeradtvm.com.br | Ouvidoria: Tel. 0800 326 0953 /
ouvidoria@hemeradtvm.com.br

hemeradtvm.com.br



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP
CNPJ/MF 09.172.117/0001-27**